

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 2000

Dispõe sobre multa pecuniária aplicável a instituições bancárias e dá outras providências.

Autor: Deputado **Ricardo Barros**

Relator: Deputado **Chico Alencar**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado **Ricardo Barros**, visa a regular a multa variável aplicável às instituições bancárias pelo não cumprimento das exigibilidades de aplicações em crédito rural.

Para tanto, propõe alterar a redação do § 2º do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, a fim de suprimir do texto a expressão “até 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País”, que é o limite da multa ali estabelecido, e acrescentar o § 3º-A ao mesmo artigo, a fim de instituir multa no percentual de, no mínimo, 25%(vinte e cinco por cento) sobre o valor da insuficiência de aplicação em crédito rural, multa esta superior em 5% (cinco por cento) à já prevista na Resolução BACEN nº 2.637, de 25 de agosto de 1999.

Segundo o Autor, na justificação, é de fundamental importância a elevação da penalidade pelo descumprimento das normas legais atinentes à destinação compulsória de recursos ao crédito rural, como forma de garantir volume de recursos indispensáveis à agricultura.

O projeto mereceu a aprovação da Comissão de Agricultura e Política Rural, nos termos do parecer do Deputado **Anivaldo Vale**.

Já Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se pela compatibilidade e adequação financeira do projeto e, no mérito, pela sua aprovação, com emenda, nos termos do parecer da Relatora, Deputada **Yeda Crusius**.

A emenda aprovada destina-se a manter o percentual mínimo da multa no mesmo percentual de 20% (vinte por cento), constante da regulamentação, sob o argumento de que tal percentual, piso da multa aplicável, já é suficiente para induzir o cumprimento da norma.

Desarquivada na presente legislatura, para voltar ao trâmite previsto no parágrafo único do art. 105, a proposição não recebeu qualquer emenda nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a Comissão de Constituição, Justiça e de Redação pronunciarse sobre a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analisando-a à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, não vislumbramos empecilho insuperável à sua normal tramitação.

Os requisitos essenciais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria e à iniciativa das leis obedecem ao disposto nos arts. 22, incisos I e VII, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Todavia, o projeto acrescentou § 3º, seguido da letra A, maiúscula, ao art. 44 da Lei nº 4.595, de 1964, obedecendo, assim, a regra do art 12, III, *b*, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e a consolidação das leis. Ocorre que este dispositivo foi alterado pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que hoje determina a utilização desse procedimento quando se tratar de artigo ou unidade superior a este.

Sendo assim, oferecemos tanto ao projeto quanto à emenda da Comissão de Finanças e Tributação, emenda e subemenda, a fim de

adequá-los às diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 1998, em sua nova redação.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 136, de 2000, bem como da emenda que lhe foi oferecida pela Comissão de Finanças e Tributação, na forma da emenda e subemenda anexas.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **Chico Alencar**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 2000

Dispõe sobre multa pecuniária aplicável a instituições bancárias e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao § 3º-A do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, acrescentado pelo projeto, a denominação de § 4º, renumerando-se o atual § 4º (como § 5º) e os demais parágrafos integrantes do mesmo artigo da referida lei.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **Chico Alencar**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 2000

Dispõe sobre multa pecuniária aplicável a instituições bancárias e dá outras providências.

SUBEMENDA

Dê-se ao § 3º-A do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, acrescentado pelo projeto, com a redação dada pela emenda da Comissão de Finanças e Tributação, a denominação de § 4º, renumerando-se o atual § 4º (como § 5º) e os demais parágrafos integrantes do mesmo artigo da referida lei.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **Chico Alencar**
Relator